

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**DESPACHO**

Processo nº 23086.012173/2020-25

Interessado: Secretaria do Conselho Universitário, Gabinete da Reitoria

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário - CONSU, **APRESENTA:**

VETO À DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO 220ª SENDO a 134ª CONVOCADA EM CARÁTER ORDINÁRIO, DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU, REALIZADA NO DIA 13/10/2020 – RELATIVO À ORDEM DO DIA - ASSUNTOS DA PAUTA: ASSUNTO 35- AUTOCONVOCAÇÃO - OBJETO: PEDIDO DE APRECIÇÃO DO TEMA 35 EM REGIME DE URGÊNCIA

Senhores membros do CONSU – Conselho Universitário, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no *caput*, do **artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário - ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº. 07 - CONSU, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, VETO INTEGRALMENTE**, a **solicitação** de adoção do **“Regime de Urgência”**, em relação ao **Tema/Assunto 35**, ora promovida inicialmente pelo Conselheiro **Cláudio Heitor Balthazar**, e deliberada pela maioria dos Conselheiros, na **SESSÃO 220ª SENDO a 134ª CONVOCADA EM CARÁTER ORDINÁRIO**, sob a égide da fundamentação que passo a aduzir.

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

Inicialmente, antes de ingressar no mérito das razões do veto, compete consignar que o **Assunto/Tema 35**, ora apresentando neste **Colendo Conselho Universitário**, e alvo de equivocada deliberação, com fundamento no prévio e pontual parecer técnico do nobre **Procurador Geral Federal**, lotado nesta instituição de ensino superior, sequer deveria ter sido pautado, e levado à deliberação deste Conselho Universitário - CONSU, haja vista a ausência de competência legal para apreciação da matéria *“sub examine”*.

Não obstante, o indicado **Procurador Geral Federal** tenha pormenorizado, e diga-se minuciosamente, as competências do **CONSU**, ora elencadas no **Artigo 12 do “Estatuto” e no Artigo 6º, do “Regimento Interno do Conselho Universitário”**, e nos dispositivos complementares, bem como também tenha esgotado todas as dúvidas pré-existentes, apontadas pelos Conselheiros que se fizeram presentes no ato supracitado, e sobretudo, manifestado o seu posicionamento técnico, acerca da responsabilização daqueles que porventura insistirem com atos reconhecidamente ilegais, que extrapolam a seara da competência prevista em lei, o Conselheiro **Cláudio Heitor Balthazar**, solicitou a deliberação do tema.

Não bastasse a patente ilegalidade do ato, qual seja, de insistir com uma matéria que, logicamente, não é de competência do **“Conselho Universitário”**, até mesmo pela explanação do profissional técnico competente, esta foi potencializada pela solicitação de adoção do **“Regime de Urgência”** para análise da matéria pautada.

Doravante, embora as razões apresentadas neste introyto fossem suficientes para sustentar o veto proferido, principalmente pela notória **ilegalidade**, em consonância com o parecer da Procuradoria, faz-se necessário adentrar no mérito da **solicitação** de adoção do “**Regime de Urgência**”, em relação ao **Assunto 35 – AUTOCONVOCAÇÃO**: 1) Questionamento sobre representação e autoconvocações de órgãos colegiados; 2) Cumprimento de parecer jurídico emitido pela PGF/UFVJM; 3) Sobre outros atos decorrentes dos itens anteriores (1 e 2); alvo do veto.

Impende-se destacar que, dentre os **Assuntos** contidos no exteriorizado **Assunto 35**, existe matéria a ser deliberada de **competência exclusiva** do **Ministro da Educação**, prevista no **Decreto nº. 3.669/2000**, sendo o único capaz de determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, destinados a apurar eventuais irregularidades relativas a atos promovidos por dirigentes máximos de instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação, sendo expressamente **VEDADA** qualquer espécie de subdelegação da competência.

“Art. 1º - Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, VEDADA A SUBDELEGAÇÃO, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;”

Ao promover a referida solicitação, o Conselheiro foi indagado por este **Presidente do Conselho Universitário**, enquanto responsável em presidir a sessão, a apresentar as razões que ensejariam o acolhimento do rogado.

Contudo, o Conselheiro Cláudio Heitor Balthazar mesmo esquivou-se de apresentar, fundamentadamente, o dispositivo legal que pudesse resguardar, ou atribuir, a competência inerente ao órgão colegiado, para deliberar sobre a matéria proposta, como preconiza a legislação vigente, de modo que todo ato deve ser fundamentado, e, especialmente, motivado. E sendo que, para sustentar o suplicado “**Regime de Urgência**”, veio a debruçar-se **APENAS**, e tão somente, ao frágil argumento de que a matéria não havia sido deliberada na oportunidade anterior, razão pela qual deveria ser adotado o regime excepcionalíssimo.

Ora Conselheiros, com o máximo respeito a esse **Colendo Conselho Universitário**, seus componentes, e a todas as solicitações já realizadas por Vossas Excelências, é inconcebível admitir, e mais ainda, banalizar a excepcionalíssima medida instituída por lei, que prevê a adoção do “**Regime de Urgência**”, simplesmente porque não foi oportunizada a deliberação pelo tema, em seção anterior.

Acolher tal fundamentação traria prejuízos irreparáveis à fruição dos trabalhos desempenhados por este órgão consultivo, e deliberativo, sobretudo em razão da criação de precedente, que se aplicaria a todas as situações desta similitude, ou seja, acolher frágil argumentação, consequentemente ocasionaria que a exceção torna-se a regra.

Logo, insurge o presente questionamento: “*e se todo Conselheiro, interessado em deliberar sobre o tema proposto, ou por ele invocado, quando não debatido na seção anterior, solicitar a adoção do regime de urgência?*”

No mesmo sentido, “*quantas deliberações tiveram de ser postergadas, ou adiadas para a seção subsequente, por questões alheias às vontades dos Conselheiros, seguindo o rito preestabelecido por lei, que não foram prejudicadas, e tampouco foi observada urgência que revestisse a adoção da medida?*”

Resta claro e translúcido que, para a adoção do “**Regime de Urgência**”, é **imprescindível** que se constate o caráter **emergencial**, e/ou **prejudicial**, que impere sobre a deliberação do tema naquele instante. A concepção de **emergencial** não deve ser restrita a manifesta vontade do Conselheiro que a argui, ou

solicita, muito pelo contrário, sua análise necessita da efetiva demonstração, mediante a comprovação robusta e a exposição dos motivos, isto é a **motivação** que sustenta arrimo ao pleito.

Isto posto, à luz da **Lei Federal nº. 9874/99**, norma supra em relação às subordinadas no ordenamento jurídico vigente, obedecendo aos critérios de hierarquia de normas, acertadamente, o legislador cuidou de, intrinsecamente, trazer/reforçar os baluartes da **Administração Pública**, dentre eles o ora invocado **“Princípio da Motivação”** dos atos administrativos, conforme observamos:

“Art. 2º - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ, dentre outros, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, finalidade, MOTIVAÇÃO, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (Grifei)

Embora originalmente o dispositivo legal verse sobre os procedimentos administrativos, sua interpretação é irrestrita, e deve ser aplicada a todos os atos promovidos pelos administradores públicos, e também extensivo àqueles que exercem a função pública.

Importante também trazer à baila que, no caso abalizado, considerando a matéria levada ao **“Conselho Universitário”**, inerente ao **Assunto 35**, e colocada à deliberação sumária, após solicitação do Conselheiro, na forma de **“procedimento inquisitorial”**, que inclusive, como tem sido exaustivamente discorrido, infringe a seara da **legalidade**, em todos os campos, acaso lhe seja atribuída o **“Regime de Urgência”**, inevitavelmente não só atropelaria o rito procedimental, como também aniquilaria o **“Contraditório”** e a **“Ampla Defesa”**, o que também é inadmissível.

Para sustentar o arrazoado, existem matérias pendentes de apreciação, em sede administrativa, e pelo **Procurador Federal**, em que pese à prévia solicitação de **“Parecer Técnico Especializado”**, a ser confeccionado e apresentado pelo competente órgão.

Nesta senda, a adoção do regime excepcionalíssimo, alteraria o curso procedimental. E por via de consequência, poderia acarretar prejuízos a direitos intransponíveis, dentre eles a ofensa direta aos suscitados **“Contraditório”** e **“Ampla Defesa”**.

Por fim, e não menos importante, deve ainda ser sopesado que, notoriamente, o ato praticado pelo Conselheiro, e motivador do veto, advém de uma questão estritamente de **cuinho pessoal, e maculada pelo viés político**, que se emerge.

Ainda que pareça refutável, toda a resistência promovida, e visualizada no ato ilegal praticado, consubstancia-se na tentativa de criar um cenário turbulento, e inapropriado neste órgão colegiado, vislumbrando propagar a desordem, e induzir que outros Conselheiros cometam ilegalidades, o que não pode ser admitido.

Acaso os Conselheiros entendam em avançar com a discussão, e apreciação da matéria, que esta seja feita através da via apropriada, seguindo os ritos procedimentais preestabelecidos nas legislações pertinentes. O que não se pode admitir, é que mesmo havendo um parecer técnico especializado, emitido pelo competente profissional, seja desprezado. Havendo, pois, supressão à lei em vigência.

Enquanto Presidente deste órgão colegiado, e exercendo a função pública com responsabilidade, compete a este Reitor, garantir a ordem, de modo que todas as decisões sejam fundadas na mais estrita legalidade, a fim de que não incorram prejuízos à sociedade como um todo.

A afronta aos ditames legais, conforme se visualiza, intenta, sobretudo, contra o Estado Democrático de Direito. Transgredir norma jurídica, com objetivo de promover a satisfação pessoal, ou até mesmo pautada em questões reconhecidamente pessoais, desprezando a coletividade como um todo, além de imoral, e **ilegal**.

Infelizmente, o que se tem visualizado, são as constantes, e reiteradas, ofensas ao texto de lei, aos limites da norma jurídica, propriamente dita. Não tem sido respeitada a vontade do legislador. A lei foi criada para ser **respeitada**, não descumprida.

Cada descumprimento que se visualiza, é a ofensa direta à sociedade, a coletividade como um todo.

Nitidamente, enquanto se insiste em questões superadas, outros pontos importantes a serem deliberados, em prol da sociedade, acadêmica e da sociedade, restam prejudicados, já que têm sido deixados à mercê da própria sorte, quando este Conselho Universitário dedica todos os seus esforços para deliberar, sobre uma solicitação, nitidamente **ilegal**, por contrariar o texto de lei em vigência.

Conselheiros, a lei é, inequivocamente, o norte a ser seguido pela Administração Pública. Não podendo, em hipótese alguma, ser desconsiderada, ou até mesmo infligida, para o favorecimento do particular.

Diante do apropriado e conveniente parecer técnico indicado, previamente apresentado à este **Colendo Conselho Universitário**, e com esteio em todas as razões aduzidas nesta manifestação, imponho meu **VETO INTEGRAL** à solicitação de adoção do **“Regime de Urgência”**, em relação ao **Assunto 35 e seu respectivo conteúdo, conforme já descrito**.

Com os votos de estima, direcionados a este excelso órgão consultivo, reitero que sempre será respeitada toda decisão ou manifestação exercida pelo órgão colegiado máximo da instituição de ensino, desde que estas não incorram em **ilegalidade**, como no caso em apreço.

É fundamental a obediência, e o respeito do administrador público, à literalidade do texto legal, razão pela qual compete colacionar a seguinte exposição doutrinária:

“(...) justamente por não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação administrativa deve atender ao estabelecido em lei, único instrumento hábil a determinar o que seja interesse público. Isso porque a lei é a manifestação legítima do povo, que é o titular da coisa pública.”

Por óbvio, e novamente pautado na mesma linha de raciocínio, o presente **veto** jamais poderá ser interpretado como uma afronta, á também autonomia deliberativa do **Conselho Universitário**. Os critérios adotados foram, inequivocamente, objetivos e técnicos, em consonância com o parecer técnico emitido pela competente **Procuradoria Geral Federal desta Casa**.

Por derradeiro, compreendo, reitero, e destaco que, ao **Conselho Universitário**, é o órgão máximo de deliberação da UFVJM, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, em matéria de política universitária e de administração, mas com a **estrita obediência às normas vigentes**.

Janir Alves Soares

Reitor/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 22/10/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0199842** e o código CRC **D49198D7**.